Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-10.2018.8.19.0040
APELANTE: Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, sucedida por M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
APELADO: Adriano Soares Martins
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DÉBITO FUNDADO EM NOTA FISCAL COM ASSINATURA FALSA. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome do autor em cadastro restritivo por débito decorrente de compra que ele não reconhece, realizada após o encerramento de sua atividade empresarial individual. A sentença julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré interpôs apelação. Sustentou a regularidade da relação comercial com base em nota fiscal, comprovante de entrega e alegado pagamento posterior por depósito identificado com o CNPJ do autor. Alegou inexistência de ato ilícito e de dano moral. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. A prova pericial grafotécnica concluiu que a assinatura lançada no recibo da nota fiscal não partiu do punho do autor. O documento reputado essencial para comprovar o recebimento da mercadoria mostrou-se inautêntico. A ré não produziu prova idônea do alegado pagamento. E-mail interno com menção a depósito identificado com o CNPJ do autor não comprova, por si só, a autoria da transação, nem substitui comprovante bancário apto a demonstrar a origem e a vinculação direta do valor ao consumidor. Incide o art. 14 do CDC. A fraude relacionada à contratação ou ao fornecimento integra o risco da atividade econômica e configura fortuito interno. A alegação de culpa exclusiva de terceiro não afasta a responsabilidade objetiva da fornecedora. Ausente prova de contratação válida e sendo falsa a assinatura aposta no comprovante de recebimento, é correta a declaração de inexistência do débito e a manutenção da retirada da negativação. A inscrição indevida em cadastro restritivo configura dano moral *in re ipsa*. O valor da indenização fixado em R$ 10.000,00 observa a razoabilidade e a proporcionalidade e está em consonância com os parâmetros adotados em casos análogos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO:19470 Assinado em 02/11/2026 15:44:53
Local: GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Adriano Soares Martins em face de Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, na qual o autor alegou que exerceu atividade comercial como empresário individual entre 23/03/2016 e 10/02/2017 e que, embora tenha encerrado suas atividades, foi surpreendido com comunicação do SERASA acerca de débito no valor de R$ 1.061,74, com ocorrência em 04/07/2018, referente a compra supostamente realizada em 31/05/2018, a qual não reconhece, tampouco reconhecendo como sua a assinatura lançada no canhoto da nota fiscal.

Na origem, foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, notadamente junto ao SERASA. O SERASA informou posteriormente não existirem anotações ativas inseridas em nome do autor naquela data.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade da relação comercial, afirmando que a venda foi formalizada pela nota fiscal nº 65636-4, no valor de R$ 1.061,74, com recebimento da mercadoria em 06/06/2018, bem como alegando que teria havido pagamento posterior em 05/10/2018 por depósito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

identificado com o CNPJ da empresa do autor, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor reiterou que a assinatura aposta no recibo não lhe pertencia e impugnou a alegação de pagamento, ao fundamento de inexistir prova idônea da transação.

Após saneamento, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, documental e, em princípio, oral, ficando delimitado como ponto controvertido a negativa do autor de ter recebido as mercadorias enviadas pela ré. Realizada a perícia grafotécnica, a expert concluiu que a assinatura inserida no recibo da nota fiscal nº 000656364, série 13, constante dos documentos de fls. 21/22 e 299/300, não partiu do punho caligráfico do autor, reputando-a inautêntica. O autor manifestou concordância com o laudo, ao passo que a ré, embora reconhecendo a conclusão técnica, insistiu na tese de que a mercadoria foi recebida e posteriormente paga, defendendo a existência de culpa exclusiva de terceiro.

Posteriormente, foi deferida a produção de prova oral requerida pela ré, designando-se audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor. A audiência foi realizada, com colheita do depoimento pessoal da parte autora e concessão de prazo para alegações finais escritas. Em alegações finais, o autor reiterou a procedência integral dos pedidos, e a ré renovou a tese de regularidade da cobrança, sustentando que o conjunto documental demonstraria a entrega e quitação da mercadoria.

Sobreveio sentença de procedência, que confirmou a tutela anteriormente deferida, declarou a inexistência do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção, a partir do evento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

danoso, além de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença desconsiderou provas da regularidade da relação comercial, especialmente a emissão da nota fiscal, o comprovante de entrega e o alegado pagamento posterior por depósito identificado com o CNPJ do autor; aduz que, mesmo diante da divergência grafotécnica, o conjunto probatório demonstraria o recebimento da mercadoria e a quitação do valor; afirma ausência de ato ilícito e de dano moral indenizável; subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório. O recurso foi recebido como tempestivo, com preparo devidamente recolhido.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor, em que pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que a perícia confirmou a falsidade da assinatura e que não há prova de contratação válida, recebimento da mercadoria ou pagamento pelo apelado, defendendo a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade, sendo ele tempestivo e devidamente preparado.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome do autor e, por conseguinte, à existência do dever de indenizar.

A inicial narra que o autor encerrou sua atividade empresarial em 10/02/2017 e, não obstante, teve seu nome apontado por débito de R$ 1.061,74 decorrente de compra supostamente realizada em 31/05/2018, mais de um ano após a baixa da atividade, além de impugnar expressamente a assinatura constante do canhoto da nota fiscal. Tal alegação já se mostrava verossímil desde o início da demanda, motivo pelo qual foi deferida tutela de urgência para exclusão da restrição.

A ré, por sua vez, procurou sustentar a regularidade da cobrança com base na nota fiscal e no alegado comprovante de recebimento, bem como em suposto pagamento posterior mediante depósito identificado com o CNPJ da empresa do autor. Entretanto, a prova técnica produzida nos autos enfraqueceu decisivamente essa narrativa.

Com efeito, o laudo grafotécnico concluiu de forma categórica que a assinatura inserida no recibo da nota fiscal nº 000656364, série 13, não partiu do punho caligráfico de Adriano Soares Martins, sendo, portanto, inautêntica. A perita ainda respondeu aos quesitos das partes no sentido de que a assinatura é falsa, que existem divergências no ataque e remate, no método de construção, nos valores angulares e curvilíneos, na velocidade, na variação natural e na produção dos numerais, excluindo a possibilidade de a assinatura provir do punho do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

Assim, restou afastado o principal elemento documental invocado pela ré para demonstrar o recebimento da mercadoria pelo autor.

A apelante insiste em afirmar que, não obstante a inautenticidade da assinatura, o conjunto probatório demonstraria que a mercadoria foi entregue e posteriormente paga. Não lhe assiste razão.

Isso porque não há nos autos prova bancária robusta e idônea do alegado pagamento pelo autor. O que se verifica é a juntada de e-mail interno da empresa mencionando a existência de depósito identificado com o CNPJ do autor, documento que, isoladamente, não comprova a efetiva autoria do pagamento, como bem impugnou a parte autora ao assinalar que qualquer pessoa poderia realizar depósito identificado com CNPJ alheio e que não foi juntado comprovante bancário apto a demonstrar a transação e sua vinculação direta ao apelado. A própria contestação também não trouxe extrato bancário completo ou documento técnico de compensação capaz de evidenciar, de forma segura, a titularidade e a origem do depósito.

De igual modo, não prospera a tese de culpa exclusiva de terceiro. Em hipótese de fraude na contratação ou no fornecimento, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, sobretudo quando o evento se insere no risco da atividade desenvolvida. A sentença corretamente reconheceu a relação de consumo e a incidência da teoria do risco do empreendimento, destacando que incumbia à fornecedora adotar cautelas mínimas para aferir a idoneidade do contratante, especialmente porque a compra foi formalizada em nome de empresário individual que já havia encerrado suas atividades comerciais havia mais de um ano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

Trata-se, portanto, de fortuito interno, incapaz de excluir a responsabilidade da fornecedora.

Nesse cenário, ausente prova de contratação válida pelo autor, bem como infirmado o suposto recebimento da mercadoria por documento cuja assinatura foi reputada falsa, correta a declaração de inexistência do débito e a manutenção da obrigação de retirada da negativação, já anteriormente deferida em tutela de urgência e confirmada na sentença.

Também deve ser mantida a condenação por dano moral.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica do prejuízo, entendimento inclusive acolhido na sentença com fundamento na Súmula nº 89 do TJRJ. No caso concreto, a negativação decorreu de relação jurídica não demonstrada e de documentação essencial maculada por falsidade da assinatura do suposto recebedor, o que caracteriza manifesta falha na prestação do serviço.

Quanto ao valor arbitrado, a quantia de R$ 10.000,00 mostra-se adequada às peculiaridades da hipótese, não se revelando excessiva nem dissociada dos parâmetros desta Corte para casos análogos, como também fundamentado na sentença. A indenização atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compensando o abalo sofrido e cumprindo a necessária função pedagógica, sem importar enriquecimento sem causa.

Por fim, mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ